



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 904/2017

São Luís, 10 de abril de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	19
Atos dos Relatores	34

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 430 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 5131/2017/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirida como testemunha, conforme Ofício nº 0388/2017/2015 – 4ª SECCRIM referente ao Expediente nº 6338145, no dia 18 de maio de 2017, às 08:45 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 427, DE 05 DE ABRIL DE 2017

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 3275 /2017 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterado pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2017.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	DE Classe/	PARA

						Padrão	Classe/Padrão
01	9654	Ana Cláudia Mendes dos Santos Costa	Técnico Estadual de Cont. Externo	SET/2015	MAR/2017	A / II	A / III
02	11072	Clecio Jads Pereira de Santana	Auditor Estadual de Cont. Externo	SET/2015	MAR/2017	B / I	B / II
03	8136	Cloves Marinho Veloso	Auditor Estadual de Cont. Externo	SET/2015	MAR/2017	A / I	A / II
04	6650	Dalvanira Regina Martins Ferreira	Técnico Estadual de Cont. Externo	SET/2015	MAR/2017	A / III	A / IV
05	8094	Daniel Alves Borges	Técnico Estadual de Cont. Externo	SET/2015	MAR/2017	A / I	A / II
06	9118	Danielle de Castro Diniz	Auditor Estadual de Cont. Externo	SET/2015	MAR/2017	B / III	B / IV
07	9597	Deise Marques Almendra Lago	Técnico Estadual de Cont. Externo	SET/2015	MAR/2017	A / II	A / III
08	9621	Marcos Aurélio Gomes Oliveira	Técnico Estadual de Cont. Externo	SET/2015	MAR/2017	A / II	A / III
09	6619	Mauro Henrique Ribeiro Costa	Técnico Estadual de Cont. Externo	SET/2015	MAR/2017	A / III	A / IV
10	6551	Roberto Compasso Cavalcante	Auditor Estadual de Cont. Externo	SET/2015	MAR/2017	ESP / I	ESP / II

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 428, 05 DE ABRIL DE 2017

Concessão de promoção

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 3274 /2017 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Promoção Funcional, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2017.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/Padrão	PARA Classe/Padrão
01	9662	Elvirley de Jesus Viegas Araújo	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2015	MAR/2017	B / IV	A / I
02	9613	Sérgio Murilo Ferreira Maia	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2015	MAR/2017	B / IV	A / I

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 434, DE 07 DE ABRIL DE 2017.

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Marivaldo Venceslau Souza Furtado, matrícula nº 6882, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, trinta dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2017, no período de 02/05/2017 a 31/05/2017, conforme Memorando nº 19/2017-SECEX/UTCEX5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 435 DE 07 DE ABRIL DE 2017.

Alteração da Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0288/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a concessão de 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 10/03/2011 a 07/03/2016, da servidora Valéria Cristina Vieira Moraes, matrícula nº 10561, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 044/2017, no período de 17/04/2017 a 16/05/2017, para 03/07/2017 a 01/08/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 426 DE 05 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e conforme Memorando nº 02/2017/ SUPEX/MPC-TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Relotar da Supervisão da Escola Superior de Controle Externo 4 (Supes4), o servidor Fábio Bugarin de Mello, matrícula nº 8896, Técnico Estadual de Controle Externo, para a Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), a partir de 03 de abril de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ATO Nº. 45 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de cargo em comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial

do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando Memorando nº 12/2017/Ascom,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor João Carlos Raposo Moreira, matrícula nº 13953, no Cargo em Comissão de Assessor de Imprensa do Presidente, TC-CDA-05, a partir de 06 de abril de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 25/04/2017, às 08h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão conforme condições e especificações técnicas estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 08h (horário de Brasília) do dia 25/04/2017. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís – MA, 07 de abril de 2017. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

ERRATA

Republicação dos Acórdãos PL-TCE nos 648/2016, 649/2016, 650/2016 e 651/2016, relativos ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e dos Fundos de Araióses, exercício financeiro de 2010, processo nº 4088/2011-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 740 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 05/08/2016, conforme determinação contida nos Acórdãos PL-TCE nos 1135/2016, 1136/2016, 1137/2016 e 1138/2016.

Processo n.º 4088/2011-TCE (Republicação)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Araióses

Recorrente: Luciana Marão Felix, CPF: 556.997.823-20, endereço: Rua Avenida Central, s/nº, Bairro Alto São Manoel, CEP 65.570-090, Araióses/MA

Recorrido: PL-TCE nº 115/2016

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 14.618-A e Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Luciana Marão Felix, ao Acórdão PL-TCE Nº 115/2016, que julgou irregulares as contas anual da administração direta de Araióses, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO - PL-TCE N.º 648/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestores da administração direta de Araióses, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Felix, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 115/2016 que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no § 1º, do artigo nº 138 da Lei Orgânica, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar provimento, por entender que não houve contradição quanto ao endereço da responsável pelas contas e omissão quanto a ausência dos nomes dos advogados habilitados nos autos;

III. reformar o Acórdão PL-TCE 115/2016, incluindo no cabeçalho o endereço correto da responsável pelas contas e o nome dos procuradores constituídos e habilitados nos autos como segue:

Processo nº 4088/2011 – TCE

Natureza : Tomada de contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade : Prefeitura de Araióses

Exercício financeiro : 2010

Responsável : Luciana Marão Felix, CPF nº 556.997.823-20, endereço: Avenida Oscar de Freitas, s/nº, Nova Conceição, Araióses/MA, CEP 65.570-000

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A)

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

IV. manter na íntegra os tópicos I, II, III, IV, V, VI, do Acórdão PL-TCE nº 115/2016;

V. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

VI. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4088/2011-TCE (Republicação)

Natureza: Tomada de contas anual dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Araióses

Recorrente: Doralina Marques Almeida, CPF: 137.176.933-87, endereço: Rua dos Boicudos, nº 19, apto 204, CEP 65.075-090, São Luís/MA

Recorrido: PL-TCE nº 116/2016

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 14.618-A e Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Doralina Marques Almeida, ao Acórdão PL-TCE Nº 116/2016, que julgou irregulares as contas anuais do FMS de Araióses, exercício

financeiro 2010. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO - PL-TCE N.º 649/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas das contas de gestores do FMS de Araióses, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade da Senhora Doralina Marques Almeida, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 116/2016 que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no § 1º, do artigo nº 138 da Lei Orgânica, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar provimento, por entender que não houve contradição no decisório embargado;

III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 116/2016;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4088/2011-TCE (Republicação)

Natureza: Tomada de contas anual dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social FMAS de Araióses

Recorrente: Leila Maria Soares dos Santos Martins, CPF: 210.529.723-49, endereço: Rua do Botafogo, nº 144, Bairro Conceição, CEP 65.570-000, Araióses/MA

Recorrido: PL-TCE nº 117/2016

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 14.618-A e Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Leila Maria Soares dos Santos Martins, ao Acórdão PL-TCE nº 117/2016, que julgou regulares com ressalvas as contas anuais do FMAS Araióses, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO - PL-TCE N.º 650/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestores do FMAS de Araióses, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade da Senhora Leila Maria Soares dos Santos Martins, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 117/2016 que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no § 1º, do artigo nº 138 da Lei Orgânica, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar provimento, por entender que não houve contradição no decisório embargado;

III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 117/2016;
IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4088/2011-TCE (Republicação)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Araióses

Recorrente: Ovessão de Jesus Pereira, CPF: 035.536.123-04, endereço: Rua Tenente Sebastião Moraes, nº 831, CEP 65.110-000, São José de Ribamar/MA

Recorrido: PL-TCE nº 118/2016

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 14.618-A e Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Ovessão de Jesus Pereira ao Acórdão PL-TCE Nº 118/2016, que julgou irregulares as contas anuais do FUNDEB de Araióses, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não Provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO - PL-TCE N.º 651/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas das contas do FUNDEB de Araióses, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Ovessão de Jesus Pereira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 118/2016 que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no § 1º, do artigo nº 138 da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição no decisório embargado;

III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 118/2016;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TC n.º 1049/2015, relativo à apreciação dos contas da Câmara Municipal de Mirador, exercício financeiro de 2007, anteriormente publicada na edição nº 655/2016 do Diário Oficial Eletrônico de Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 1/4/2016, para correção da alínea "b" do referido Acórdão, onde se lê: "Retornar os autos ao Conselheiro Revisor para emissão de novo Acórdão nos termos da sessão plenária do dia 28/08/2013, leia-se: "Estabelecer, nos termos da decisão proferida na sessão plenária de 28/8/2013, o Acórdão PL-TCE nº 1346/2013 como conclusivo em relação ao julgamento das contas";

Processo nº 3091/2008

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara (Pedido de nulidade)

Entidade: Câmara Municipal de Mirador

Exercício Financeiro: 2007

Responsável: Edimísio Rodrigues da Silva, CPF nº 126.802.223-34, residente e domiciliado na Rua João do Doca, s/nº, bairro Ibirapira, Mirador/MA, CEP 65.850-000

Procurador constituído: Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10.599)

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pedido de nulidade de atos processuais após a sessão plenária do dia 28/8/2013. Deferimento. Ciência ao interessado. Envio dos autos ao Relator revisor. Envio dos autos ao Relator revisor. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Mirador.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1049/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao pedido de nulidade dos atos processuais praticados após a sessão do dia 28/8/2013, que deliberou sobre o recurso de reconsideração das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Mirador, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Edimísio Rodrigues da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 773/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) declarar a nulidade dos atos processuais praticados após a sessão plenária do dia 28/8/2013, uma vez que restou configurada a existência de vícios formais na decisão proferida pelo Conselheiro Revisor na sessão do dia 18/9/2013, que desconstituiu seu voto anterior, sem o referendo do Plenário desta Corte de Contas, em desacordo com o art. 14, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) estabelecer, nos termos da decisão proferida na sessão plenária de 28/8/2013, o Acórdão PL-TCE nº 1346/2013 como conclusivo em relação ao julgamento das contas;
- c) dar ciência desta decisão ao requerente, Sr. Edimísio Rodrigues da Silva;
- d) enviar cópia deste decisório para dar ciência à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Mirador.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Cidelândia

Responsável: José Carlos Sampaio, CPF nº 179.114.606-63, residente na Avenida Presidente Médici, s/nº, Centro, Cidelândia/MA, CEP nº 65.921-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, exercício financeiro 2012. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 565/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de Cidelândia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 504/2014 GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Carlos Sampaio, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Carlos Sampaio, multas no valor total de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos, que, em tese, não causaram dano ao erário, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, assim distribuídas:

b.1) Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido a ocorrências por meio do exame da legalidade e legitimidade dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades (seção III, item 2.3 (a1, a2, a3 e b2), do Relatório de Instrução nº 3765/2013 UTCOG-NACOG-09);

b.2) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (seção III, item 4.2 "b", do Relatório de Instrução nº 3765/2013 UTCOG-NACOG-09);

b.3) Multa de R\$ 2.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (3º bimestre ao 5º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º semestre) no prazo ao TCE (seção III, itens 5.1 "a" e "b", do Relatório de Instrução nº 3765/2013 UTCOG-NACOG-09);

b.4) Multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

c) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4312/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cidelândia

Responsável: José Carlos Sampaio, CPF nº 179.114.606-63, residente na Avenida Presidente Médici, s/nº, Centro, Cidelândia/MA, CEP nº 65.921-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas dos Gestores do FMS da Prefeitura Municipal de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, exercício financeiro 2012. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 566/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Cidelândia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 992/2014 GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Carlos Sampaio, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Carlos Sampaio, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos, que, em tese, não causaram dano ao erário, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA (seção II, item 2; seção III, itens 2.3 e 4.3, do Relatório de Instrução nº 3768/2013 UTCOG-NACOG), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4314/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cidelândia

Responsável: José Carlos Sampaio, CPF nº 179.114.606-63, residente na Avenida Presidente Médici, s/nº, Centro, Cidelândia/MA, CEP nº 65.921-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas dos Gestores do FMAS da Prefeitura Municipal de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, exercício financeiro 2012. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças

processuais à Procuradoria-Geral de Justiça para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 567/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de Cidelândia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 901/2014 GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Carlos Sampaio, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Carlos Sampaio, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos, que, em tese, não causaram dano ao erário, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, (seção II, item 2; seção III, itens 2.3 e 4.2, do Relatório de Instrução nº 3767/2013 UTCOG-NACOG - 09), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4311/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cidelândia

Responsável: José Carlos Sampaio, CPF nº 179.114.606-63, residente na Avenida Presidente Médici, s/nº, Centro, Cidelândia/MA, CEP nº 65.921-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas dos Gestores do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, exercício financeiro 2012. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 568/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FUNDEB de Cidelândia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 986/2014 GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Carlos Sampaio, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Carlos Sampaio, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos, que, em tese, não causaram dano ao erário, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA (seção II, item 2; seção III, itens 2.3 e 4.2, do Relatório de Instrução nº 3769/2013 UTCOG-NACOG - 09), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3637/2012 TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jardim

Recorrente: José Vieira dos Santos Filho – Vereador-Presidente, CPF nº 236.375.603-72, end.: Rua Arlindo Menezes, 120, Centro, CEP nº 65.380-000, Bom Jardim/Maranhão

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 32/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Vieira dos Santos Filho, ao Acórdão PL-TCE nº 32/2015, emitido sobre a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, referente ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 686/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, Senhor José Vieira dos Santos Filho, no exercício financeiro de 2011, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 32/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Vieira dos Santos Filho, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 32/2015, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento por inexistir a obscuridade alegada pelo embargante;
- 3) manter os termos do Acórdão PL-TCE Nº 32/2015;
- 4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº 32/2015, deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- 5) enviar à Procuradoria do Município de Bom Jardim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº 32/2015, deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado;
- 6) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-

TCE nº 32/2015 e deste Acórdão para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3296/2006-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Fundação Nice Lobão - CINTRA

Recorrente: Arnaldo Martinho Costa da Costa – CPF nº 148.277.273-68, residente e domiciliado na Rua Parnaíba, nº 10, apto. 502, bloco I, Ponta do Farol, Edifício Acapulco, CEP 65.758-36, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1322/2013

Procurador constituído: Dannyelle Mendonça Gomes – OAB/MA nº 9.863

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Fundação Nice Lobão – Cintra. Conhecido. Providoparcialmente. Modificando o Acórdão PL-TCE nº 1.322/2013 de irregular para regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 790/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa, Diretor-Geral e ordenador de despesas da Fundação Nice Lobão – CINTRA, no exercício financeiro de 2005, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE nº 1.322/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 19 de dezembro de 2014, em que o ora recorrente teve suas contas julgadas irregulares, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, concordando com o Parecer nº 388/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

2 - Dar-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão PL-TCE nº 1.322/2013, de irregular para regular com ressalva, mantendo a multa aplicada ao Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das irregularidades remanescentes descritos nos subitens 13.2.1, 13.2.2 e 13.2.3, nos termos do artigo 67, I da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o artigo 274, II e III, do Regimento Interno-TCE/MA, como se segue:

2.1 – Procedimento licitatório em que não houve a apresentação de três propostas válidas, em desacordo com o artigo 22, § 7º, da Lei nº 8.666/1993 e a decisão do Acórdão PL-TCE 472/99 (item 8.1.1, subitens 4.2.1.2 e 4.2.2.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 22/2010 – UTCGE/NUPEC1, fls. 04 a 12). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2 – Procedimento licitatório de materiais de consumo com a indicação de marca, em desacordo com o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (item 8.1.2, subitem 4.2.1.2, do RIT nº 22/2010 – UTCGE/NUPEC1, fls. 04 a 12). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.3 – Ausência de publicação no Diário Oficial do Contrato, firmado com a empresa Sentinela Serviços de

Segurança LTDA., no valor de R\$ 26.072,00, em desacordo com o artigo 61, § único, da Lei nº 8.666/1993 (item 8.1.7, subitem 4.3.2.3, do RIT nº 22/2010 – UTCGE/NUPEC1, fls. 04 a 12). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3 - Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam seus efeitos legais;

4 – Encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/co artigo 225 do Regimento Interno inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como da publicação das decisões no Diário Oficial Eletrônico, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

5 - Arquivar cópia dos autos neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2737/2010 - TCE/MA

Processo apensado nº 1883/2010 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Responsáveis: João Pereira Martins Neto (1º/01/2009 a 16/04/2009), CPF nº 000.597.493-34, ex-Secretário de Estado, residente e domiciliado na Rua São Bernardo, nº 50, Olho D'Água, São Luís/MA e Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio (17/04/2009 a 31/12/2009), CPF nº 016.234.273-04, ex-Secretário de Estado, residente e domiciliado na Rua Tiracambu, quadra 06, nº 19, Calhau, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724 e Hilquias Cunha Ferreira, OAB/MA nº 2782-E

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, exercício financeiro de 2009. De acordo com Ministério Público de Contas. Julgamento regular (período 1º/01/2009 a 16/04/2009) e irregular (período 17/04/2009 a 31/12/2009). Aplicação de multa ao Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1213/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, exercício financeiro de 2009, sendo responsáveis os Senhores João Pereira Martins Neto (1º/01/2009 a 16/04/2009) e Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio (17/04/2009 a 31/12/2009), acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 455/2016 – GPROC4, do Ministério Público de Contas, alterado em banca em:

a) julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor João Pereira Martins Neto, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme irregularidades apontadas no Relatório de Instrução

Técnica nº 8167/2015 – UTCEX3/SUCEX10, item 6;

c) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Tadeu D’Aguiar Silva Palácio, a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento nos artigos 67, III da Lei nº 8.258/2005 c/c o 274, III, do Regimento Interno – TCE/MA, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Instrução Técnica nº 8167/2015 – UTCEX3/SUCEX10, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários à Procuradoria-Geral do Estado para eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizada, tendo como devedor o Senhor Carlos Tadeu D’Aguiar Silva Palácio;

e) enviar, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3575/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Fortuna

Embargante: Francisca Alves dos Reis, residente e domiciliada na Rua Gil Coelho, s/nº, Centro, CEP nº 65695-000, Fortuna/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – Advogado OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 549/2016

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas do Fundeb do Município de Fortuna. Exercício financeiro de 2010. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 549/2016. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento de peças processuais por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1216/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração apostos pela Senhora Francisca Alves dos Reis, gestora e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais – FUNDEB, de Fortuna, exercício financeiro de 2010, já devidamente qualificada nos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

II – negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 549/2016, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

IV – determinar, em obediência ao artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil, que os advogados constituídos, deverão, independente de caução, exibirem a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável

por igual período;

V – determinar o prosseguimento ao feito, relativo as contas do Fundeb, de Fortuna, no exercício financeiro de 2010, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos presentes embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

VI – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

VII – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar CaldasFurtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3900/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé Grande

Recorrente: Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio – ex-Presidente da Câmara, CPF n.º 452.340.513-15, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, n.º 16, Centro, CEP n.º 65720-000, Igarapé Grande/Ma.

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 583/2015

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA n.º 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Recurso de reconsideração. Faltas administrativas. Improriedades não ensejadoras de débito. Concordância com os princípios aplicados à administração pública. Conhecimento. Provimento. Julgamento regular. Remessa das contas ao poder legislativo municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1217/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE n.º 583/2015, que julgou regular com ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Igarapé Grande, no exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, então presidente daquele Poder Legislativo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 977/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 136 da Lei n.º 8.258/2005;

2 - dar provimento, modificando o Acórdão PL-TCE n.º 583/2015, de julgamento regular com ressalva para regular, com a exclusão de multa, tendo em vista que as irregularidades mencionadas no acórdão recorrido foram sanadas;

3 – notificar o Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que tome conhecimento da presente decisão;

4 - encaminhar à Câmara Municipal de Igarapé Grande o presente processo, após o trânsito em julgado,

acompanhado deste Acórdão, e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;
5 – arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5945/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim e Empresa L.D.P. Cutrim – ME

Responsáveis: Walber Pereira Furtado – Prefeito e Nikson Nedy Pereira Cutrim – Representante de Empresa L.D.P.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724 e Hilquias Cunha Ferreira, OAB/MA nº 2.782-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Contrato de Fornecimento nº 13/2016. Exercício financeiro de 2016. Índícios de irregularidades cometidos na aplicação dos recursos e de dano ao erário. Ausência de prestação de contas. Conversão do processo em tomada de contas especial. Citação dos representados. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 206/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Senhor Walber Pereira Furtado, Prefeito do Município de Pindaré Mirim e Nikson Nedy Pereira Cutrim, Representante da Empresa L.D.P, em face de supostas irregularidades no Contrato de Fornecimento nº 13/2016, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim e a Empresa L.D.P. Cutrim-ME, de valor global de R\$ 1.000.750,00 (um milhão setecentos e cinquenta reais), cujo objeto é fornecimento parcelado de material de consumo para o exercício de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 958/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

- 1 – Converter a Representação em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005;
- 2 – Determinar a citação do Senhor Walber Pereira Furtado, Prefeito do Município de Pindaré Mirim, contratante, e do Senhor Nikson Nedy Pereira Cutrim, Procurador/Representante da Empresa L.D.P. Cutrim ME, contratado no exercício financeiro de 2016, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, relativo às irregularidades consignadas no Relatório de Instrução nº 8.320/2016-UTCEX 2/SECEX 7;
- 3 – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam seus efeitos legais;
- 4 – Encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo desta Corte de Contas, para modificar a natureza processual dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III, do Regimento Interno;
- 5 – Dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar

CaldasFurtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 7470/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antônio José Ribamar Fonseca Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Antônio José Ribamar Fonseca Filho, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 342/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Antônio José Ribamar Fonseca Filho, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 481, de 14 de maio de 2014, retificado pelo Ato de 23 de abril de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 536/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9536/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Alda Maria da Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte de Alda Maria da Silva Araújo junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPMT. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 312/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT em favor de Alda Maria da Silva Araújo, no cargo de Zeladora, do quadro da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela portaria nº 087/IPMT/2014, expedido em 25 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1059/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo Reis

Procurador

Processo nº 9399/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana Célia Rodrigues Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Célia Rodrigues Carneiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 272/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Ana Célia Rodrigues Carneiro no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1362, de 05 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 903/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Conta

Processo: 10267/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Edilson Sandro Pereira Campos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Edilson Sandro Pereira Campos – preenchidos os requisitos legais. Julgamento e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE Nº 241/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada 2º Sargento PM Edilson Sandro Pereira Campos, matrícula 58289, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; art. 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 90238/2015 - PMMA, conforme Ato nº 1506/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência em 01 de setembro de 2015, fl.81, publicado no Diário Oficial nº 170, em 15 de setembro de 2015, fls. 82 - 84, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1194/2016 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10337/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maria Telma de Sousa Alves
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Telma de Sousa Alves, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 273/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Telma de Sousa Alves, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1616, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1064/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Conta

Processo nº 10464/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisco Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida a Francisco Pereira dos Santos, viúvo de Luzia dos Passos Santos, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 293/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida a Francisco Pereira dos Santos, viúvo de Luzia dos Passos Santos, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada por ato datado de 14 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1270/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10775/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Manoel dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Manoel dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 275/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Manoel dos Santos,

no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1735, de 17 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 988/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Conta

Processo nº 10802/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Glória Passos Leão Gaspar

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria da Glória Passos Leão Gaspar, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 343/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria da Glória Passos Leão Gaspar, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1717, de 17 de setembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1129/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11016/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Fátima de Maria Maya Rosa Guará

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Fátima de Maria Maya Rosa Guará, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 279/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Fátima de Maria Maya Rosa Guará, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis – MA, outorgada pelo Decreto nº 45.896, de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 085/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Conta

Processo nº 11026/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Izabel Cristina Frazão Ferraz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Izabel Cristina Frazão Ferraz, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 280/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Izabel Cristina Frazão Ferraz, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis – MA, outorgada pelo Decreto nº 45.846, de 09 de outubro de 2014,, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 061/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Conta

Processo nº 11100/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Laudeci Pereira de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Laudeci Pereira de Almeida, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 282/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Laudeci Pereira de Almeida, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis – MA, outorgada pelo Decreto nº 45.893, de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 79/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Conta

Processo nº 11120/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Joana de Fátima de Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Joana de Fátima de Araújo Silva, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 284/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Joana de Fátima de Araújo Silva, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis – MA, outorgada pelo Decreto nº 45.562, de 04 de agosto de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 064/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Conta

Processo nº 11129/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria do Socorro Alves de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria do Socorro Alves de Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 285/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria do Socorro Alves de Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis – MA, outorgada pelo Decreto nº 45.984, de 15 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 187/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Conta

Processo nº 11362/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Deusamar Brito Passarinho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Deusamar Brito Passarinho, no cargo de analista executivo, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 287/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Deusamar Brito Passarinho, no cargo de analista executivo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1888, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 175/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Conta

Processo nº 11502/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rubenita Sousa Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rubenita Sousa Rocha, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 288/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Rubenita Sousa Rocha, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1800, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 180/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Conta

Processo nº 11536/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Marly de Jesus Uchôa Diniz
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Marly de Jesus Uchôa Diniz, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 290/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Marly de Jesus Uchôa Diniz no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1939, de 16 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 176/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Conta

Processo nº: 11582/2015 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiária: Niraci Dutra Sanches
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Pensão Previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 240/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte nos termos do art. 1º da EC 41/03, que alterou o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, art. 35 da Lei Orgânica do Município de São Luís e art.15, inciso II, alínea “a” da Lei Municipal nº 4395/2004, em decorrência do falecimento do servidor Raimundo Nonato Sanches, portador da cédula de identidade RG nº 0000866019987, inscrito no CPF sob o nº 044.484.053-20, servidor aposentado por tempo de contribuição, referência “J”, nível “VI” lotado neste Instituto, em favor de Niraci Dutra Sanches, cônjuge, a partir da data do óbito, tendo em vista o que consta do Ato concessório de pensão nº 11, 29/07/2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís e publicado no Diário Oficial do Município nº 150 de 13 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 126/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra

Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11602/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Benedita de Jesus Veloso Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Benedita de Jesus Veloso Soares, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 291/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Benedita de Jesus Veloso Soares, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1886, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 173/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Conta

Processo nº 11767/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cidelândia

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Contrato

Responsável: Ivan Antunes Caldeira, CPF 252.512.103-10, residente e domiciliado na Rua Manoel Trindade, nº 1021, Bairro Centro, CEP 65.921-000, Cidelândia/MA

Exercício financeiro: 2015

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema SACOP

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de

fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Citação. Justificativas não apresentadas. Violação à norma prevista no inciso III do artigo 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Juntada do Acórdão às contas respectivas. Arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO CS–TCE Nº 16/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, da Prefeitura Municipal de Cidelândia, exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 65/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar ao gestor responsável, Senhor Ivan Antunes Caldeira, com fundamento no inciso III do § 3.º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, referentes aos eventos listados no Anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 7990/2015-UTCEX2/SUCEX8 e Relatório de Instrução nº 9592/2016-UTCEX2/SUCEX8, em descumprimento ao artigo 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015);

II. dar ciência ao Senhor Ivan Antunes Caldeira, por meio da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

III. recomendar ao gestor, Senhor Ivan Antunes Caldeira, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

V. enviar, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão ao gestor da unidade técnica competente deste TCE/MA e responsável pela análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Cidelândia, exercício financeiro 2015, para conhecimento e juntada aos autos do processo de contas anual em comento;

VI. enviar, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão ao gestor da unidade técnica competente deste TCE/MA e responsável pela análise da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro 2015, para conhecimento e juntada aos autos do processo de contas anual em comento;

VII. determinar o consequente arquivamento destes autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12363/2015

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Matões

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Contrato

Responsável: Suely Torres e Silva, Prefeita, CPF nº 292.721.813-72, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, nº 01, Bairro Lagoa – Alto Seriema, CEP 65.645-000, Matões

Exercício financeiro: 2015

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema SACOP

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Citação. Justificativas não apresentadas. Violação à norma prevista no inciso III do artigo 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Juntada do Acórdão às contas respectivas. Arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO CS–TCE Nº 15/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública– SACOP, da Prefeitura Municipal de Matões, exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 136/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar à gestora responsável, Senhora Suely Torres e Silva, com fundamento no inciso III do § 3.º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, referentes aos 06 (seis) eventos listados no Relatório de Instrução nº 2558/2016-UTCEX2/SUCEX7, em descumprimento ao artigo 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015);

II. dar ciência à Senhora Suely Torres e Silva, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

III. recomendar à gestora, Senhora Suely Torres e Silva, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso a gestora não efetive o devido recolhimento;

V. enviar, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão ao gestor da unidade técnica competente deste TCE/MA e responsável pela análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Matões, exercício financeiro 2015, para conhecimento e juntada aos autos do processo de contas anual em comento;

VI. determinar o consequente arquivamento destes autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005. Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9968/2016

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Saúde de Itapecuru Mirim

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Responsável: Flávia Cristina Carvalho Bezerra Costa, secretária de saúde, CPF nº 775.052.043-00, residente e domiciliada na Rua da Pz, nº 08, Bairro Aviação, CEP 65.485-000, Itapecuru Mirim

Exercício financeiro: 2016

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema SACOP

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista no inciso III do artigo 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Juntada do Acórdão às contas respectivas. Arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO CS–TCE Nº 17/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, da Secretaria Municipal de Saúde de Itapecuru Mirim, exercício financeiro 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar à gestora responsável, Senhora Flávia Cristina Carvalho Bezerra Costa, com fundamento no inciso III do § 3.º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 6.600,00 (seis mil seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, referentes aos eventos listados no Anexo II do Relatório de Instrução nº 7127/2016-UTCEX2/SUCEX8 e Relatório de Instrução nº 9315/2016-UTCEX2/SUCEX8, descumprindo o artigo 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015);

II. dar ciência à Senhora Flávia Cristina Carvalho Bezerra Costa, por meio da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

III. recomendar à gestora, Senhora Flávia Cristina Carvalho Bezerra Costa, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso a gestora não efetive o devido recolhimento;

V. enviar, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão ao gestor da unidade técnica competente deste TCE/MA e responsável pela análise da prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Saúde de Itapecuru Mirim, exercício financeiro 2016, para conhecimento e juntada aos autos do processo de contas anual em comento;

VI. determinar o consequente arquivamento destes autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005. Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9969/2016

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Assistência Social de Itapecuru Mirim

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Responsável: Wilma Lucina Corrêa Cabral, secretária de assistência social, CPF nº 005.124.163-38, residente e domiciliada na Rua Mariana Luz, nº 386, Bairro Centro, CEP 65.485-000, Itapecuru Mirim/MA

Exercício financeiro: 2016

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema SACOP

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista no inciso III do artigo 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Juntada do Acórdão às contas respectivas. Arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO CS–TCE Nº 14/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública– SACOP, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Itapecuru Mirim, exercício financeiro 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 63/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar à gestora responsável, Senhora Wilma Lucina Corrêa Cabral, com fundamento no inciso III do § 3.º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, referentes aos eventos listados no Anexo I do Relatório de Instrução nº 7129/2016-UTCEX2/SUCEX8, descumprindo o artigo 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015);

II. dar ciência à Senhora Wilma Lucina Corrêa Cabral, por meio da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

III. recomendar à gestora, Senhora Wilma Lucina Corrêa Cabral, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso a gestora não efetive o devido recolhimento;

V. enviar, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão ao gestor da unidade técnica competente deste TCE/MA e responsável pela análise da prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Assistência Social de Itapecuru Mirim, exercício financeiro 2016, para conhecimento e juntada aos autos do processo de contas anual em comento;

VI. determinar o consequente arquivamento destes autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005. Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: nº 5256/2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal

Exercício Financeiro: 2006

Responsáveis: Raimundo Nonato Lisboa

Assunto: Vista e Cópia

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8307 e outros

DESPACHO Nº 693/2017- GCONS1ROF

Defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 3447/2007, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luis, 07 de abril de 2017.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

GABINETE DO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

PROCESSO: Nº 05230/ 2017

REFERÊNCIA: Requerimento de Vistas e Cópias

EXERCICIO FINANCEIRO: 2016

REF: Jose Placido Souza de Holanda, solicita vistas e cópias da prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2016.

DESPACHO Nº 634/2017-GAB/ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando a solicitação de vistas e cópias apresentado pelo Sr. Jose Placido Souza de Holanda, que solicita vistas e cópias da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá exercício financeiro de 2016, considerando, ainda, o que determina o art.8, §§2º e 3º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), c/c o art.4, inciso I, art. 5º e 6º da Resolução nº 207/2013/TCE/MA, defiro o pedido, concedendo exclusivamente cópias dos documentos da Prestação de Contas da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá , exercício financeiro de 2016.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 07 de Abril de 2017.

RAÍSSA REIS PEREIRA

Assessora de Conselheiro

Processo nº 5346/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária – SEJAP

Responsável: Murilo Andrade de Oliveira – CPF: 976.346.386-68

DESPACHO Nº 338/2017/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, INDEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque a solicitante não faz parte do processo, quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 684/2017.

São Luís, 7 de abril de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo: nº 4092/2017

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde e Prefeitura Municipal de Bacabal

Exercício Financeiro: 2006

Natureza : Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira, Edmundo Costa Gomes e Raimundo Nonato Lisboa

Assunto: Vista e Cópia

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8307 e outros

DESPACHO Nº 695/2017- GCONS1ROF

Defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 1673/2007, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito. Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luis, 07 de abril de 2017.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator